



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA ESTADUAL**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins**  
**1ª Escrivania Cível de Paranã**

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL Nº 0000328-20.2021.8.27.2732/TO**

**AUTOR:** MUNICÍPIO DE PARANÃ

**RÉU:** BRK AMBIENTAL SANEATINS

**DESPACHO/DECISÃO**

Trata-se de ação ordinária com pedido de tutela de urgência proposta pelo MUNICÍPIO DE PARANÃ em desfavor de BRK AMBIENTAL (Companhia de Saneamento do Tocantins), todos devidamente qualificados nos autos, afirmando, em síntese, que o Município de Paranã vem enfrentando, nos últimos anos, longos lapsos de falta do fornecimento de água potável e esgoto, que é de responsabilidade da suplicada.

Relata que várias foram as divulgações na imprensa sobre os lapsos de falta de água.

Argumenta que a empresa requerida não solucionou o problema.

Frisa que *“após esgotados todos os prazos concedidos para a empresa corrigir as falhas e normalizar a prestação dos serviços, alternativa não resta ao Município, órgão concedente dos serviços de fornecimento de água e esgoto além do ajuizamento da presente ação, ante a recorrente falta de água no perímetro urbano do Município de Paranã, incluindo dos Distritos do Campo Alegre e Bom Jesus ao longo dos anos e até a presente data, situação que ocorre de fato quase que diariamente e se agrava mais no período de estiagem, conforme relato dos moradores”*.

Ao final, requer, como tutela de urgência: *“A concessão de tutela de urgência liminar, em caráter inaudita altera part e in initio litis, para determinar que pela extrema urgência da medida, determinando à Requerida que restabeleçam o fornecimento de água ao Município de Paranã/TO, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, fixando uma multa diária de R\$ 10.000,00, na hipótese da Requerida não cumprir a determinação judicial no prazo estipulado”*.

É o relatório.

Decido.

No caso, se encontram os requisitos necessários à concessão da tutela de urgência, com previsão no artigo 300, do Código de Processo Civil Brasileiro.

Reputo que as notícias jornalísticas indicadas na exordial são suficientes a comprovar que a irregularidade dos serviços públicos prestados pela requerida.



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA ESTADUAL**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins**  
**1ª Escrivania Cível de Paranã**

A propósito transcrevo parte da notícia publica em <https://g1.globo.com/to/tocantins/noticia/2021/03/30/moradores-de-parana-voltam-a-reclamar-da-falta-de-agua-na-cidade.ghtml>:

*“Os moradores de Paranã, na região sudeste do Tocantins, voltaram a reclamar da falta de água em vários bairros da cidade nesta semana. O problema começou há pelo menos três meses e levou o **Procon Tocantins a notificar a concessionária de água, a BRK Ambiental, pelas falhas no fornecimento na semana passada**”.*

Como se verifica, o problema não é recente é tem ocorrido de forma reiterada sem qualquer solução pela parte suplicada.

Com efeito, evidente a probabilidade do direito, já que há lesão a direito dos munícipes de Paranã (TO), de terem abastecimento contínuo e regular de água em suas casas.

A propósito, o serviço de abastecimento de água tratada é serviço público essencial (art. 10, I, da Lei nº 7.783/89), portanto, deve ser prestado adequadamente, seja diretamente ou por meio do regime de concessão ou permissão (artigo 175, CF/88 combinado com artigos 6º e 7º, da Lei nº 8.987/95).

De acordo com o art. 6º da Lei 8.987/95, o serviço público essencial deve ser prestado aos usuários e consumidores de modo a garantir-lhes a atualidade e adequação dos serviços, o que pressupõe atividade alinhada às normas técnicas e à legislação pertinente:

*“Art. 6o Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.*

*§ 1o Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.*

*§ 2o A atualidade compreende a modernidade das técnicas, do equipamento e das instalações e a sua conservação, bem como a melhoria e expansão do serviço.*

*§ 3o Não se caracteriza como descontinuidade do serviço a sua interrupção em situação de emergência ou após prévio aviso, quando:*

- I - motivada por razões de ordem técnica ou de segurança das instalações; e,*
- II - por inadimplemento do usuário, considerado o interesse da coletividade”.*

Com efeito, não é admissível que a empresa requerida olvide de sua responsabilidade primordial de prestar adequadamente à sociedade ao menos os serviços públicos essenciais básicos, elementares, fundamentais, como é o caso do abastecimento regular



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA ESTADUAL**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins**  
**1ª Escrivania Cível de Paranã**

e contínuo de água tratada.

Nesse sentido:

*“TRF2 - MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO. CORTE NO FORNECIMENTO DE ÁGUA. SERVIÇO ESSENCIAL DE INTERESSE DA COLETIVIDADE. PRINCÍPIO DA DIGNIDADE. ARTS. 22 E 42 DO CDC. LEI Nº 7.783/89, ART. 10, I. RECURSO IMPROVIDO. 1- O acesso a água é um dos serviços essenciais a serem prestados ao cidadão, sendo protegido por um dos princípios pilares da nossa Constituição, que é o Princípio Constitucional da Dignidade Humana, previsto no artigo 1º, inciso III, da CF. O fornecimento deste serviço essencial deve ser contínuo e ininterrupto, bem como que não deverá o consumidor ser exposto ao ridículo e submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça, conforme arts. 22 e 42 do CDC. (...)” (AMS 200651010132211, j. 31/08/2010, Rel. Des. Federal LUIZ ANTONIO SOARES).*

*TRF3 - (...) VI - Os serviços públicos essenciais, como os de fornecimento de energia elétrica e/ou água, devem ser prestados aos consumidores de modo adequado e contínuo (Constituição Federal, art. 175, § único, I; Lei nº 8.078/90, art. 22). (...). (AMS 00098642620074036102, j. 17/09/2009, Rel. Juiz convocado SOUZA RIBEIRO).*

O perigo da demora é evidente, já que a irregularidade no fornecimento de água, no Município de Paranã-TO, é recorrente, ocorrendo há anos, trazendo prejuízos imensuráveis aos munícipes, especialmente no período de pandemia, onde o item higiene é a primeira prática para coibir a COVID-19.

Ressalte-se que, pois setenta por cento do corpo humano é composto por água<sup>1</sup>, e é recomendado pela OMS (Organização Mundial da Saúde) o consumo em média de 2L (dois litros) de água por dia<sup>2</sup>, para manutenção da saúde do ser humano.

Assim, privar um cidadão de água é condená-lo à morte. Acrescento o seguinte: a ONU (Organização das Nações Unidas) apontou que um indivíduo que racione água necessita de 110L (cento e dez) litros de água diariamente para as necessidades básicas.<sup>3</sup>

Sendo assim, presentes os requisitos legais, DEFIRO a tutela de urgência para determinar à parte requerida que promova o adequado ABASTECIMENTO DE ÁGUA à coletividade do Município de Paranã, inclusive nos distritos de Campo Alegre e Bom Jesus da Palma, de forma ininterrupta, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Cite-se e intime-se a parte requerida, por meio de seu representante na cidade de Paranã, para cumpra a decisão, bem como para que ofereça contestação, no prazo de 15 dias, sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato.

Com a contestação, ouça-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA ESTADUAL**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins**  
**1ª Escrivania Cível de Paranã**

Utilize-se a presente como mandado, sendo tal mandado considerado urgente.

Intime-se. Cumpra-se.

---

Documento eletrônico assinado por **MARCIO SOARES DA CUNHA, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.tjto.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **2483251v8** e do código CRC **056d4601**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): MARCIO SOARES DA CUNHA

Data e Hora: 8/4/2021, às 14:6:15

- 
1. <[>](https://www.unimed.coop.br/web/erechim/viver-bem/saude-em-pauta/a-importancia-da-agua-no-corpo-humano-tire-todas-as-suas-duvidas#:~:text=Como%2070%25%20do%20nosso%20corpo,de%20todo%20o%20nosso%20organismo.></a>></li><li>2. <<a href=)
  3. <[>](https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2015/02/05/e-possivel-viver-com-110-litros-de-agua-por-dia-veja-como-seria-a-sua-vida.htm)

**0000328-20.2021.8.27.2732**

**2483251.V8**